



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PL/BA**

Apresentação: 02/08/2022 18:46 - CSSF  
EMC 1 CSSF => PL 1027/2022  
**EMC n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 1027 DE 2022**

(Da Sra. Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

**EMENDA DE COMISSÃO**

(Do Sr. João Roma)

Altere-se a redação dada, pelo Projeto de Lei 1.027/2022, ao inciso III-A, do art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passado a ter a seguinte redação:

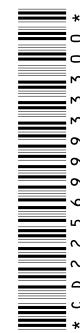
“Art. 23 .....

.....

*III-A - doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer;*

.....(NR)”

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PL/BA

J U S T I F I C A T I V A

Apresentação: 02/08/2022 18:46 - CSSF  
EMC 1 CSSF => PL 1027/2022

EMC n.1

O PL 1027/2022 dispõe sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Em que pese o nobre propósito da iniciativa legislativa, **já existe possibilidade de utilização de transferência tecnológica com a participação de empresas de capital estrangeiro para o SUS, como no caso das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo** que abarcam uma série de produtos estratégicos para SUS voltados para as mais diversas doenças, incluindo o câncer.

A Política Nacional de Inovação Tecnológica na Saúde - PNITS tem as seguintes previsões:

*"Art. 3º. IV - estimular e fomentar a parceria entre a administração pública e as entidades privadas, com vistas à promoção da transferência, da internalização, da incorporação, do desenvolvimento e da qualificação de tecnologias em saúde no território nacional;*

(...)

*Art. 7º A PDP tem como objeto, concomitantemente:*

*I - o desenvolvimento tecnológico, a transferência e a absorção de tecnologia relacionada aos produtos estratégicos para o SUS;*

(...)"

Além disso, a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) prevê a dispensa de licitação para esses casos de transferência tecnológica.

2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PL/BA**

Isto posto, entendemos que já há ampla regulamentação sobre a questão, e sendo assim, quando identificada a necessidade de transferência tecnológica voltada ao tratamento do câncer, tal discussão pode ser promovida e analisada sob a égide do Ministério da Saúde.

Apresentação: 02/08/2022 18:46 - CSSF  
EMC 1 CSSF => PL 1027/2022

EMC n.1

Desta forma, esperamos contar com apoio à emenda aqui proposta.

Sala das Comissões, em            de            de 2022.

**Deputado JOÃO ROMA  
(PL-BA)**

3



---

Câmara dos Deputados | Anexo III, Pavimento Superior, Ala A, Gab. nº 276 | Brasília/DF, CEP: 70160-900

Telefone: (61) 3215-5276 | E-mail: [dep.joaoroma@camara.leg.br](mailto:dep.joaoroma@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Roma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225699933300>